SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001867-96.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Ivanildo Rodrigues Simoes e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUIZ MARINO DA SILVA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 311, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, em meados de março de 2009, em dia e horário não determinados, na rua Francisco da Silva, n. 174, Jardim Mariana, neste município de Ibaté, teria adulterado sinal identificador da motocicleta Honda CG 125, placas BHY-12679, substituindo a placa original por outra.

A denúncia foi recebida em 16 de março de 2016 (fls. 132).

Resposta à acusação às fls. 149/157.

Procedeu-se, em audiência, à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 172/176).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 178/181). A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição em decorrência dos argumentos lançados às fls. 189/193.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, substituindo a placa original do veículo por outra.

Nesse sentido, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual indicam que, efetivamente, ocorreu a substituição, mas não o são para apontar a responsabilidade do denunciado pelo evento.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Asseverou, em sua defesa: "Foi um erro, um equívoco. Na época os meninos que trabalhavam lá acabaram colocando uma placa de forma errada. Tive uns problemas de saúde, minha esposa sofreu acidente no final de 2008, acidente gravíssimo de moto. Minha vida era muito corrida e deixei para eles finalizarem. Só soube que a placa estava errada quando foi apreendida a motocicleta sabendo que a placa era de uma moto que era minha. Tudo em ordem também, documentação tudo em ordem, foi um erro só. Não foi uma coisa errada assim, por parte de mal, não tinha conhecimento. Viu a placa e foi colocando, não foi de maldade".

É certo que o policial militar Leandro Carlos Melosi, ouvido sob o crivo do contraditório, confirmou que realizava bloqueio na entrada da cidade quando abordou o condutor da motocicleta, verificando que, de fato, o veículo ostentava placa diversa da original.

Sucede que o depoimento de João Geraldo Pegoraro harmoniza-se com a versão apresentada pelo réu. De acordo com a testemunha: "O Marino saiu, acredito eu ter levado a esposa no médico, e pediu para eu concluir o serviço. A hora que terminei o 'Nidinho' falou: 'e a placa da moto?'. Aí eu coloquei uma que estava perto. Ele pegou e foi embora e disse que posteriormente viria acertar com o Marino".

Verifica-se que os fatos não estão suficientemente demonstrados, haja vista que não se caracterizou, com segurança, a atuação pessoal e intencional do acusado.

Não há como acolher, em consequência, a pretensão expressa na denúncia.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu LUIZ MARINO DA SILVA da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 311, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA